



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904296/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.081 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente BANCO J P MORGAN S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Data do fato gerador: 15/09/2004

IOF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE TRIBUTO. POSSIBILIDADE.

Caracterizado o pagamento a maior ou indevido da contribuição, o contribuinte tem direito à repetição do indébito, segundo o disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Trata o processo de pedido de compensação formulado pelo contribuinte, por meio de PER/DCOMP, que não foi homologado pela DEINF SÃO PAULO porque foi constatado que inexistia crédito disponível suficiente relativo ao DARF indicado, conforme o constante do despacho decisório em anexo.

Cientificada desse despacho decisório, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, equívoco no preenchimento da DCTF, do que teria decorrido a não demonstração de seu direito de crédito. Requer a retificação de ofício dessa declaração, indicando as informações que nela deveriam ter constado.

Ato contínuo, a DRJ CAMPINAS (SP) julgou a manifestação de inconformidade nos seguintes termos;

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF Data do fato gerador: 10/05/2003 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade. Acrescentou aos autos documentação contábil visando provar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Em sessão realizada no dia 25 de abril de 2019, o Colegiado entendeu que o processo não se encontrava maduro para julgamento posto que a Unidade de Origem necessitava realizar os seguintes procedimentos:

a) intimar a Recorrente a apresentar os seguintes itens:

a.1) demonstrativo comparativo que discrimine a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta;

a.2) apresentar contratos lavrados com clientes, se aplicável ao caso;

a.3) comprovar que efetuou o recolhimento do valor retido e que devolveu/estornou ao cliente a quantia retida indevidamente ou a maior, bem como promoveu os estornos contábeis devidos;

b) que a Autoridade Fiscal realize qualquer outra verificação ou intimação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;

c) informar justificadamente, independente de retificação intempestiva da DCTF, se a documentação juntada aos autos pela Recorrente e a por ventura obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior do IOF no período de apuração de 11/05/2002, no montante indicado pela Recorrente. Em caso de apuração de valor divergente com aquele informado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência;

d) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscalizadora deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e

e) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

Atendida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim devolvido para incluí-lo em pauta de julgamento, conforme procedi.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente decorrente de suposto pagamento de Darf a maior de IOF ocorrido no período de apuração de 11/05/2002. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 38303.43053.210704.1.3.04-8539) que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, contratos, lançamentos contábeis, os extratos da operação específica que gerou o crédito e a composição do DARF relacionados ao IOF pago a maior.

Nesse passo, a Recorrente, em sua peça de defesa, ainda explica detalhadamente que o IOF recolhido indevidamente decorreu de dois contratos de empréstimos nos quais houve aditamento com incidência indevida desse tributo sobre o montante do contrato.

Constatou-se, no caso ora analisado, que, embora a Recorrente tenha feito a retificação da DCTF intempestivamente, constavam nos autos diversos documentos que sugeriam a existência do crédito da Empresa, tais como: a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, contratos, lançamentos contábeis, os extratos da operação específica que gerou o crédito e a composição do DARF relacionados ao IOF pago a maior.

Assim, como já explicitado no relatório, o processo foi baixado em diligência para a Autoridade Fiscal analisar a documentação juntada quanto a potencialidade para comprovar o crédito pleiteado.

No Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 219 a 223), a Autoridade Fiscal fez os seguintes esclarecimentos sobre a situação do processo ora analisado:

Sob esse ponto de vista, o artigo 166 do CTN determina que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. A restituição da retenção indevida na qualidade de responsável tributário era regulamentada pelo artigo 8º da Instrução Normativa (IN) da então Secretaria da

Receita Federal (SRF) nº 210 de 30/09/2002 que vedava o aproveitamento de direitos creditórios cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Posteriormente, o artigo 7º da IN SRF nº 460 de 17/10/2004 autorizava a recuperação de tributos recolhidos de forma indevida, contanto que se demonstrasse que o pleiteante tivesse assumido o encargo do tributo quitado de forma indevida ou caso estivesse autorizado pelo terceiro que suportou o ônus do repasse indevido da exação. Idêntica condição foi reeditada pelo artigo 7º da IN SRF nº 600 de 28/12/2005, seguida do artigo 6º da IN RFB nº 900 de 30/12/2008, posteriormente regulamentada pelo artigo 6º da IN RFB nº 1.300 de 20/11/2012, sendo regida pelo artigo 3º da IN/RFB nº 1.717 de 17/07/2017 e atualmente regulamentada pelo artigo 4º da IN RFB nº 2.055 de 06/12/2021. O referido artigo estabelece que a retenção indevida ou a maior de tributo é passível de ser restituída à pessoa que o reteve desde que haja o estorno, pelo responsável tributário, do valor indevidamente retido ao sujeito passivo direto da relação tributária. Nos erros de fato aqui examinados, constata-se que a instituição financeira suportou o ônus do incorreto provisionamento e recolhimento do IOF, tendo em vista que, pelas informações extraídas do extrato da conta nº 73.2.07346-5 trazido aos autos administrativos (folhas 179 a 182), o correntista devedor da instituição financeira foi devidamente ressarcido dos erros cometidos pelo responsável tributário, conforme se observa no estorno, devolução, do IOF ao contribuinte de fato.

O quadro a seguir demonstra os respectivos valores do IOF a recuperar pelo responsável tributário a partir da documentação disponibilizada no presente processo de crédito.

Quadro 02

Conta 73.2.07346-5										PER/DCOMP ativa	Processo de crédito	Processo de cobrança
Folha	Correntista	CPF	Valor emprestado	Data contrato ou aditamento	Prazo renovação	Alíquota IOF multiplicada pelo prazo	IOF debitado	IOF devido (1,4965%)	IOF a recuperar			
			A	B	C	D = 0,0041% x C	E = A x D	F = A x 1,4965%	G = E - F			
106				04/05/2001	367	1,50470%	50.413,67	50.138,94	274,73			
129	Ricardo Arnes Guimarães	421.402.186-04	3.350.413,67	06/05/2002	365	1,49650%	50.138,94		50.138,94	38303.43053.210704.1.3.04-8539	16327.904296/2008-52	16327.904817/2008-71
134				06/05/2003	365	1,49650%	50.138,94		50.138,94	13633.90709.210704.1.3.04-0545	16327.904295/2008-16	16327.904816/2008-27
Total							150.691,56	50.138,94	100.552,62			

Conta 73.2.07346-5										PER/DCOMP ativa	Processo de crédito	Processo de cobrança
Folha	Correntista	CPF	Valor emprestado	Data contrato ou aditamento	Prazo renovação	Alíquota IOF multiplicada pelo prazo	IOF debitado	IOF devido (1,4965%)	IOF a recuperar			
			A	B	C	D = 0,0041% x C	E = A x D	F = A x 1,4965%	G = E - F			
145				06/05/2002	365	1,49650%	14.965,00	14.965,00	0,00			
159	Ricardo Arnes Guimarães	421.402.186-04	1.000.000,00	06/05/2003	365	1,49650%	14.965,00		14.965,00	13633.90709.210704.1.3.04-0545	16327.904295/2008-16	16327.904816/2008-27
Total							29.930,00	14.965,00	14.965,00			

Por fim, em cálculos realizados no sistema SAPO (folhas 41 a 43), confirma-se que o direito creditório aqui reconhecido é suficiente para a completa extinção por compensação do débito mostrado no quadro 01, em controle no processo de cobrança nº 16327.904817/2008-71.

Bem assim, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que a instituição financeira realizou operações de mútuo com um de seus correntistas pessoa física, sendo tais operações sujeitas à incidência do IOF calculado pela alíquota de 0,0041% ao dia, porém limitada a 1,4965%, resultante da alíquota diária de 0,0041% multiplicada por 365 dias. Ocorreu que o responsável tributário não observara esse limite de alíquota e tributou as operações pelo percentual diário de 0,0041%. Diante disto, com o objetivo de recuperar a parcela indevida do IOF repassado aos cofres públicos, o responsável tributário apresentou o PER/DCOMP mostrado no quadro 01.

Na ocasião, os sistemas da RFB não reconheceram o alegado pagamento indevido, tendo em vista que a parcela do desembolso que se pretendia recuperar encontrava-se integralmente alocada ao débito de IOF relativo ao imposto incidente sobre as operações de crédito informado em DCTF. Inconformada, a instituição financeira apresentou manifestação de inconformidade, sendo o recurso administrativo encaminhado à DRJ/CPS. O órgão administrativo de julgamento manteve a decisão recorrida alegando que caberia à instituição financeira demonstrar o erro de fato por

ela cometido. Diante disto, o interessado anexou aos autos administrativos um dos contratos de empréstimos, seguidos de seus três aditamentos, sendo também apresentada cópia do extrato da conta do devedor em que se encontra demonstrado o estorno do imposto indevidamente repassado aos cofres públicos. Diante das alegações do responsável tributário e dos documentos por ele apresentados, o CARF determinou a baixa do presente processo em diligência para que os fatos aqui narrados fossem apreciados pela DIRAT/DEINF/SPO.

Foi relatado que a entidade bancária atuou como responsável tributária pelo cálculo e recolhimento do IOF, sendo o sujeito passivo indireto da obrigação tributária. O contribuinte de fato do imposto é o correntista que suportou o ônus da provisão e repasse do tributo aos cofres públicos. Então, foi destacado que a instituição financeira só poderia recuperar para si o IOF indevido se demonstrasse que suportou o ônus do incorreto recolhimento do imposto ou se estivesse expressamente autorizada a se utilizar desse direito creditório pelo correntista. No caso aqui examinado, o Banco J. P. Morgan S/A estornou o IOF indevidamente recolhido ao contribuinte de fato, conforme foi atestado no extrato bancário apresentado pelo interessado.

Então, com base no exame desse extrato bancário da conta mantida pela pessoa física correntista do Banco J. P. Morgan S/A que sofreu retenções indevidas do IOF, calculado em alíquota superior ao limite de 1,4965%, bem como o lançamento de estorno do imposto incorretamente calculado, além do contrato de empréstimo bancário seguidos de seus três aditamentos, foi confirmado o alegado pagamento indevido feito pelo responsável tributário que, no caso vertente, comprovou ter assumido o encargo do repasse indevido do IOF aos cofres públicos. Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi atestado que a parcela indevida do pagamento do IOF referente à primeira semana de maio de 2002, desembolsado em 15/05/2002 no valor total de R\$ 65.125,66, com parcela a recuperar de R\$ 50.138,94 é suficiente para a completa extinção do crédito tributário mostrado no quadro 01, em controle no processo de cobrança nº 16327.904817/2008-71.

Sendo assim, diante do exposto, será dada ciência da presente manifestação ao contribuinte que poderá, a seu critério, apresentar novo recurso administrativo. Após ser cientificado acerca da presente decisão, o presente processo deverá ser encaminhado ao CARF que, no uso do feixe de atribuições que formam a sua competência, poderá adotar as medidas que julgar adequadas.

(negrito nosso)

Como se observa nos autos, o referido crédito foi analisado pelo Auditor Fiscal que atestou que o Contribuinte faz jus ao crédito pleiteado e confirmou a sua suficiência para homologar a compensação declarada.

O Contribuinte se manifestou sobre o resultado da diligência concordando com as conclusões.

Assim, não havendo mais controvérsia nos autos, entendo que devem ser acolhidas as conclusões da diligência fiscal realizada, a fim de reconhecer a procedência do crédito pleiteado e a homologação da compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo